

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em virtude da pandemia de coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso as unidades regionais de saneamento básico não sejam estabelecidas pelo Estado até **15 de julho de 2022**”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

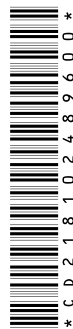
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro o novo marco legal do saneamento básico . O regramento proposto teve como principal objetivo a modernização do marco regulatório do saneamento brasileiro, com vistas à melhoria no serviço disponibilizado para a população brasileira.

A Lei nº 11. 445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, continua sendo a principal legislação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218102489600>



regência do tema, mas foi especialmente alterada pelo novo marco aprovado em 2020.

Um dos objetivos da nova política é a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico, conforme previsto no art. 49, inciso XIV da Lei nº 11.445, de 2007, a partir da formação de blocos de referência:

“Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

.....
XIV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômica financeira do bloco;
.....”

A definição dos citados blocos de referência, de acordo com a legislação, é de competência dos Estados, entretanto, foi prevista a atuação subsidiária da União na formação dos blocos caso o ente federado estadual não o fizesse até 15 de julho de 2021 (um ano após a publicação do novo marco do saneamento).

Nesse sentido, propomos neste projeto de lei a prorrogação do prazo previsto no art. 15 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, diante do contexto excepcional vivido no Brasil e no mundo com a pandemia do coronavírus.

Sabemos que, com o avanço da imunização, há uma perspectiva de retomada das atividades empresariais e estatais. Entretanto, não podemos ignorar os impactos que a pandemia teve nos serviços públicos e na rotina administrativa nos anos de 2020 e 2021.

As restrições de locomoção e reuniões, bem como as prioridades no combate da pandemia, impactaram diversos serviços e a execução das atividades estatais. Foi necessário um esforço concentrado para as ações de enfrentamento ao vírus, prejudicando o cumprimento de prazos e a própria organização das atividades dos entes federados.



Assim, o presente projeto amplia o prazo para que os governos estaduais possam organizar a prestação e regulação do serviço de saneamento básico, e possam efetivamente fazer a definição dos blocos para prestação regionalizada do serviço.

A definição da competência subsidiária da União, após um ano da publicação do novo marco, foi determinada para evitar uma morosidade injustificável por parte dos governos estaduais. Entretanto, a situação excepcional vivenciada com a pandemia do coronavírus justifica o atraso no cumprimento do prazo estabelecido pela lei, e a necessidade de sua prorrogação.

Para tanto, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares no sentido do bom andamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-54



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218102489600>

